



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:032 — Prorroga o prazo estabelecido no artigo 12.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:591, que estabelece a cédula pessoal.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:599 — Determina que os lugares de comissão de directores das alfândegas insulares, de chefes de 1.ª e 3.ª repartições das alfândegas de Lisboa e Pôrto e de chefe de secção da Direcção Geral das Alfândegas possam ser desempenhados por funcionários de categorias imediatamente inferiores às marcas no decreto n.º 4:560.

Decreto n.º 9:691 — Abre um crédito especial de 500.000\$, a inscrever no orçamento do Ministério para 1923-1924, no capítulo 13.º, em novo artigo numerado 57-A, sob a rubrica: «Junta do Crédito Público — Material e diversas despesas — Despesas com a emissão de títulos do fundo interno consolidado de 6 1/2 por cento (ouro), criado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923».

Decreto n.º 9:692 — Abre um crédito especial a fim de reforçar a verba inscrita no orçamento do Ministério para 1923-1924, sob a rubrica: «Despesas a fazer pela Casa da Moeda e Valores Selados com a cunhagem e emissão de moedas de alumínio de \$50 e 1\$».

Decreto n.º 9:693 — Determina a forma de venda dos artigos e géneros fornecidos pela cantina da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:694 — Determina a avaliação, para o ano de 1923, das despesas da indústria da pesca, para efeitos de descontos.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:695 — Extingue, por ser julgado dispensável ao serviço da Misericórdia de Lisboa, um lugar de primeiro official vago pela aposentação de um funcionário.

Ministério da Agricultura:

Edital — Estabelece a forma do abastecimento de açúcar em todo o país — Fixa os preços da venda do referido género.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

3.ª Repartição

Conservatória Geral do Registo Civil

Portaria n.º 4:032

Tendo-se verificado a dificuldade em satisfazer pelo correio as diferentes requisições da cédula pessoal feitas à Imprensa Nacional pelas Repartições de Registo Civil: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o prazo estabelecido

no artigo 12.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:591 fique prorrogado até o dia 15 de Junho de 1924.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:599

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a loi seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de comissão de directores das alfândegas insulares, de chefes da 1.ª e 3.ª Repartições das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e de chefe de secção da Direcção Geral das Alfândegas poderão ser desempenhados durante o prazo de cinco anos, a contar da data desta lei, e quando as conveniências ou necessidades de serviço assim o exijam, por funcionários das categorias imediatamente inferiores às marcadas no decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:691

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 500.000\$, a inscrever no orçamento dêste Ministério para o actual ano económico, no capítulo 13.º, em novo artigo numerado 57.º-A, sob a rubrica: «Junta do Crédito Público — Material e diversas despesas — Despesas com a emissão de títulos do fundo interno consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, criado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:692

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 950.000\$, destinado a reforçar a verba de 50.000\$, inscrita no capítulo 20.º, artigo 87.º-A, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o corrente ano económico, sob a rubrica: «Despesas a fazer pela Casa da Moeda e Valores Selados com a cunhagem e emissão de moedas de bronze de alumínio de \$50 e 1\$».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 9:693

Tendo a prática demonstrado ser insuficiente o aumento de 1 por cento em muitos artigos e géneros da cantina da guarda fiscal, a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:940, de 9 de Agosto de 1918, tornando-se por isso necessária a modificação de tal disposição:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que o referido artigo 4.º seja substituído pelo que se segue:

Artigo 4.º Os artigos e géneros fornecidos pela cantina serão vendidos pelo preço do seu custo, acrescido das despesas inerentes e de uma percentagem, não só para atenuar as quebras prováveis de

alguns géneros, mas também para ser destinada ao fundo da cantina, de modo que os artigos e géneros sejam vendidos pelo menor preço possível e sempre inferior ao do mercado corrente.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:694

Considerando que depois da publicação do decreto n.º 9:566, no qual foram determinadas as despesas da indústria da pesca para os efeitos dos descontos na aplicação das taxas progressivas, foram recebidas inúmeras reclamações de todas as artes de pesca, que se não conformam com aquelas avaliações por as acharem diminutas;

Considerando que em parecer da Comissão Central de Pescarias se declara que escassearam os elementos, já de si extremamente deficientes, para bem avaliar essas despesas, e, se lhe foi ordenado para proceder à avaliação que consta do referido decreto, foi por ser de absoluta necessidade fazer o seu cômputo para habilitar as repartições de finanças a fazerem a respectiva cobrança relativa ao ano de 1923;

Considerando que a mesma Comissão Central de Pescarias declara que o resultado obtido está longe de ser inteiramente exacto;

Considerando que ainda a mesma Comissão já em princípio de 1923, em vista das dificuldades apontadas, chegou a apresentar o alvitre de ser extinto o imposto da taxa progressiva, substituindo-o por outro de mais fácil realização;

Considerando que o Governo, conformando-se com esse alvitre, apresentou ao Parlamento uma proposta de lei extinguindo o imposto da taxa progressiva, substituindo-o pela contribuição industrial;

Considerando que enquanto o Parlamento se não pronunciar sobre a referida proposta, se torna necessário proceder à cobrança das taxas progressivas relativas ao ano de 1923, para que o Estado não esteja por mais tempo desembolsado do que lhe é devido;

Considerando que um aumento excessivo de contribuições pode dar um resultado contraproducente, obrigando muitas artes de pesca a cessar a sua laboração;

Considerando que, examinadas as reclamações apresentadas, se reconheceu que muitas delas tinham razão de ser, por ter havido após o parecer da Comissão Central de Pescarias alteração dos salários, é porque várias despesas com a laboração das artes de pesca eram superiores às estabelecidas no referido decreto n.º 9:566, tornando-se necessário, por isso, revogá-lo, substituindo-o pelo presente, que contém matéria mais equitativa, sem que por isso o Estado deixe de cobrar as importâncias a que tem direito;

Usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º, 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam,